



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Recurso n.º : 302-119680 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : OUTROS  
Embargante : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 16 de maio de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
ACÓRDÃO CSRF 03-03.298 - O produto denominado FOSFATO DE  
TILOSINA, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico,  
destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se  
no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: TAB/SH  
2309.90.0499. Corretos os Embargos em relação a não apreciação  
dessa matéria na Sessão de Julgamento que resultou no Acórdão nº  
CSRF/03-03.298

Embargos de declaração parcialmente acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração  
interpostos por ELI LILLY DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER em parte os embargos de  
declaração opostos, a fim de conhecer do recurso especial do contribuinte também  
quanto ao produto “fosfato de tilosina”, para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-  
lhe provimento, vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu-lhe  
provimento e, por unanimidade de votos RATIFICAR o decidido no Acórdão n.º  
CSRF/03-03.298, de 08 de julho de 2002, relativamente ao produto “cloreto de 2-  
acetiltiofeno”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

Recurso n.º : 302-119680 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Embarga a empresa acima indicada, tempestivamente, a Decisão proferida por esta Terceira Turma, em sessão realizada no dia 08/07/2002, estampada no Acórdão nº CSRF/03-03.298 (fls. 4.728 a 4.736), cuja Ementa se transcreve, *verbis* :

### “ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO.

Cloreto de 2-acetiltiofeno é um sal de tiofeno que não se identifica com este. Não havendo no item da subposição NBN/SH 2934.90 correspondente ao tiofeno (2934.90.0200) desdobramento para o alcançar o seu sal, a classificação do cloreto de 2-acetiltiofeno é deslocado para 2934.90.9900 da mesma NBM-SH, em vigor na data do registro das importações, na conformidade das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura.

Desprovido o recurso de divergência do contribuinte.”

A ementa ora transcrita, por si só, não revela que somente parte do Recurso Especial interposto pela Contribuinte foi apreciado por esta Turma, conforme proposto à época pelo I. Relator, Conselheiro João Holanda Costa, precisamente no que diz respeito ao produto acima indicado – “Cloreto de 2-acetiltiofeno” .

A Decisão estampada na folha de rosto do Acórdão supra também não menciona o fato de que parte do Recurso Especial não foi apreciado, ou seja, foi omitida no julgamento matéria divergente abordada pela ora Embargante.

Com efeito, o Recurso Especial abrange outro produto objeto da autuação – “**Fosfato de Tilosina**”, para o qual também foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

Na apreciação da admissibilidade dos Embargos de Declaração ora sob exame, pelo DESPACHO CSRF N.º 337/2204, de 07/12/2004 (fls. 4.773 a 47766), o Sr. Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, muito objetiva e claramente abordou a questão, da forma como a seguir transcrevo e que endosso parcialmente, *verbis* :

“ Ante a decisão objeto do Acórdão CSRF/03-298, de 08.07.2002, fls. 4.728/4736, com fundamento no artigo 27 do RICSRF, o contribuinte interpôs embargos de declaração de fls. 4751/4756, sob argumento de omissão, no acórdão, sobre específicas divergências alegadas em recurso especial.

Tais omissões dizem respeito à classificação tarifária de:

- 1.- fosfato de tilosina, e,
- 2.- nazarin, nicarbazina granulada e avilamicina.

Para as pretendidas e admitidas divergências, fls. 4.709, foram juntados acórdãos paradigmas, listados às fls. 5753, com decisões distintas daquela proferida pela Câmara recorrida e, sobre as quais, não houve pronunciamento no contexto do Acórdão ora embargado.

Submetidas as questões ao Relator do voto condutor do acórdão embargado, manifestou-se este por sua improcedência. Porquanto, conforme despacho de fls. 4771/4772:

- a) quanto ao fosfato de tilosina, a mercadoria importada não é a mesma a que se referem os acórdãos paradigmas;
- b) quanto aos produtos nazarin, nicarbazina granulada e avilamicina, não teriam sido apresentados acórdãos paradigmas para caracterizar a divergência.

Ocorre que, no recurso especial de fls. 4532/4572, amparado nas pretendidas divergências jurisprudenciais, (acórdãos Nos. 301-25.349, 301-25.368, 301-25.373, 301-25.374 e CSRF/03-02.439, o contribuinte questionou, especificamente, os produtos:

- a) fosfato de tilosina (Acórdãos 301-25.349 e 301-25.368, dentre outros;
- b) nicarbazina granulada, narasin e avilamicina (Acórdão CSRF/03-02439), e,
- c) cloreto 2 acetiltiofeno.

A PFN ao apresentar sus contra-razões às divergências argüidas e admitidas, procura rechaçar, inclusive expressamente, as divergências

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

relativamente ao a) fosfato de tilosina, fls. 4721, e b) nicarbazina granulada, narasin e avilamicina, fls. 4722.

No relatório prévio ao voto condutor do Acórdão embargado, faz-se menção apenas genérica às expressas divergências admitidas, “*verbis*”, fls. 4729:

*“Inconformada a empresa vem à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em grau de recurso especial, argüir existir divergência entre a decisão da Segunda Câmara e decisões da Primeira Câmara, proferidas com os Acórdãos 301-25.349, 302-25.368, 301-25374, CSRF03-02.439 e 301-28738, todos versando sobre classificação tarifária.”*

A final, mesmo após sintetizar as contra-razões invocadas pela PFN, sem especificar, com nitidez, as admitidas divergências, concluiu o mesmo Relatório que:

*“O recurso, portanto, diz respeito unicamente ao Cloreto de 2-acetiltiofeno e o único paradigma trazido pela empresa foi o 301-28.738, às fls. 4640/4644.”* (grifos acrescentados)

O voto, fundamento da decisão embargada, exterioriza, entretanto, a **existência de duas divergências**, fls. 4731:

*“Dos paradigmas apresentados pelo contribuinte, alguns versam sobre decisões de outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a classificação do produto “SULFATO DE TILOSINA” e um paradigma trata da classificação do Cloreto de 2-acetiltiofeno – Ac. 301-28.718, de 20 de maio de 1998”*

E conclui, fls. 4731:

*“Resta conferir se está demonstrada a divergência com relação a este paradigma”* (grifos acrescentados)

Por fim, toda a exposição de fundamentos do voto se voltou, exclusivamente à classificação do Cloreto de 2-acetiltiofeno, referendado a classificação 2934.90.9900 da Câmara recorrida, a qual, por sua vez, ratificara a mesma classificação que redundou nestes autos, diversa daquela do sujeito passivo: 2934.90.0200, fls. 4731/4736 e 4423.”

De todo o exposto, é fácil concluir que:

- a) apesar de reconhecida a divergência relativamente ao sulfato de tilosina, inclusive no voto, neste não houve qualquer manifestação a

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

- respeito do ponto específico, seja para ratificação, seja para retificação de decisão recorrida, Acórdão nº 303-34.077;
- b) igualmente careceu de qualquer apreciação, no contexto do voto condutor do acórdão embargado, acerca da divergência em relação aos produtos nicarbazina granulada, narasin e avilamicina, sendo o Acórdão CSRF/03-02.439, expressamente citado, fls. 4753;
  - c) resta inequívoco a omissão de decisão quanto a estas questões, no voto condutor do acórdão embargado, não podendo ser suprida nem em relatório antecedente de decisão, nem, menos, ainda, por despachos denegatórios de embargos de declaração, como, com a devida vênia, incidiu o despacho de fls. 4.771/4772.

Por força das considerações antes retratadas, com fundamento no artigo 27, § 2º, do RICSRF declaro procedentes os embargos declaratórios do contribuinte.”

Ocorre que, examinando os Acórdãos citados, trazidos pela Recorrente como paradigmas, só existem, efetivamente, dois produtos abordados nos mesmos, a saber:

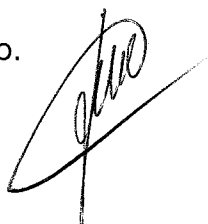
a) **Fosfato de Tilosina** = Acórdãos nºs. 301-25.349; 301-25.368; 301-25.373; 301-25.374 e CSRF/03-02.439.

b) **Cloreto de 2-Acetiltofeno** = Ac. 301-28.738

Portanto, diferentemente do que alega a Embargante, não foi apresentada qualquer decisão divergente para as demais mercadorias mencionadas, ou sejam: **nicarbazina granulada, narazin e avilamicina**, sendo patente que o Acórdão desta Câmara Superior, de nº CSRF/03-02.439 (fls. 4635/4639) refere-se, exclusivamente, ao produto **Fosfato de Tilosina**, indicado no item “a” acima.

Com as informações, esclarecimentos e conclusão acima alinhados, creio ter ficado bem definida a situação dos Embargos ora em exame.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como se constata dos autos, a Embargante tomou ciência do teor do Acórdão embargado em **17/03/2003** (AR fls. 4750) e deu entrada nos Embargos no dia **21/03/2003** (fls. 4751), observando o prazo legal de 05 (cinco) dias, estabelecido no Regimento. Portanto, o pedido é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entendo deva ser de logo confirmado que a decisão adotada por esta Terceira Turma, consubstanciada no Acórdão embargado, de nº CSRF/03-03.298, de 08/07/2003, em relação à mercadoria "**Cloreto de 2-acetiltiofeno**" não foi objeto dos referidos Embargos, não sendo passível, portanto, de qualquer alteração nesta nova apreciação.

Fica, portanto, ratificada a decisão estampada no referido Acórdão, para a mercadoria indicada.

No que concerne à matéria objeto dos embargos, penso que os mesmos só devam ser admitidos em relação ao produto "**Fosfato de Tilosina**", haja vista que a Embargante demonstrou, efetivamente, a divergência jurisprudencial sobre tal questão, por intermédio dos Acórdãos anexados ao Recurso Especial de Divergência, como paradigmas.

Com relação aos demais produtos mencionados: **nicarbazina granulada, narasin e avilamicina**, nenhuma decisão divergente foi juntada ao Recurso Especial supra, de modo que não deve tal matéria ser apreciada por este Colegiado, na forma regimental.

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

Sendo assim, preliminarmente; meu voto é no sentido de acolher, parcialmente, os Embargos aqui em exame, para que seja apreciado por esta Turma o Recurso Especial interposto pela Contribuinte apenas em relação ao produto “**fosfato de tilosina**”, haja vista que com relação ao produto “**Cloreto de 2-acetiltiofeno**” trata-se de matéria já decidida no Acórdão embargado, enquanto que os demais produtos não se logrou comprovar o litígio jurisprudencial a respeito da sua classificação.

Dito isto, passo então ao exame e decisão a respeito da classificação fiscal do produto indicado, objeto do Recurso Especial questionado, qual seja: **fosfato de tilosina**.

Como nada foi dito no Julgado ora atacado a respeito do referido produto, acho por bem rebuscar, no Relatório que integra o Acórdão recorrido, de nº 302-34.077 (fls. 4483 e segts.), algumas das considerações formuladas a respeito do assunto, como segue:

*“(...) Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado foram reenquadradas tarifariamente as mercadorias descritas pelo importador como sendo: “... FOSFATO DE TILOSINA; ...”*

[...]

## 2. FOSFATO DE TILOSINA.

### a) Enquadramento tarifário.

- Importador: 2941.90.4002
- Fisco : 2309.90.0499

### b) DESCRIÇÃO DO PRODUTO PELO IMPORTADOR:

- ANTIBIÓTICOS – OUTROS
- DENOMINAÇÃO COMERCIAL: FOSFATO DE TILOSINA (TYLOSIN PHOSPHATE GRAN QA 188G)

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

- Potência estimada: 200mg de TILOSINA BASE por grama de concentrado, quando determinada pelo método turbidométrico, utilizando-se cepa staphilococcus áureos.
  - Matéria-prima para formulação de defensivo agropecuário TYLAN S 100.
  - Pureza: 90%
  - Qualidade: Industrial.
  - Fabricante/Exportador: ELI LILLY Y COMPANHIA DE MÉXICO S/A.
- b) Identificação do produto pelo Laboratório de Análise (laudos de fls. 566, 568, 570 e 572):
- Identificação química positiva para células características de soja, amido e celulose, matéria protéica, fosfato e sódio. Positiva também para antibiótico do grupo dos Macrolídeos e Fosfato.
  - Teor do fosfato de tilosina variando, segundo as amostras, de 18% a 50% aproximadamente, sendo de se notar que a concentração do produto é mais freqüente na faixa de 24% a 30%. Apenas 03 amostras, das 56 apresentas no quadro de fls. 329/330, extrapolaram esses índices.
  - Conclusão: trata-se de uma PREPARAÇÃO à base de fosfato de tilosina, amido e derivado de soja, destinada à fabricação dos alimentos compostos, completos ou complementares, pré-mistura ou aditivos com fins terapêuticos ou profiláticos.  
Não se trata de fosfato de tilosina puro.

Conquanto o laudo não se manifeste, quanto ao papel dos demais componentes da preparação, não informando se estes tornam o produto particularmente apto para determinado fim, é curioso observar que sua comercialização na forma pura é perfeitamente viável, eis que através da DI nº 500334-0, de 29/10/90, a própria ELANCO QUÍMICA LTDA, sucedida pela ELI LILLY, importou a Tilosina Base – grau veterinário – potência mínima 750 mcg/mg, com grau de pureza de 100%, destinada à fabricação do produto TYLAN 50. Submetida a exame amostra dessa mercadoria, concluiu o LABANA tratar-se de um composto isolado de constituição química definida, um outro antibiótico.

A fiscalização instrui os autos com cópia de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, os quais respaldam seu entendimento.

Relativamente ao Acórdão CSRF/03-02.439, de 19/08/96, lembra que aquele reporta-se a fatos geradores anteriores à vigência do sistema harmonizado de classificação de mercadorias e que a classificação tarifária deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, devendo-se

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

considerar as características da amostra analisada, a concentração do antibiótico na preparação e não a pureza do antibiótico presente.”

Em que pese a farta sustentação feita pela Recorrente e Embargante a respeito da classificação tarifária do produto mencionado, assim como das decisões divergentes estampadas nos Acórdãos trazidos como paradigmas, sendo o mais recente do exercício de 1996, “data venia” não me convenci de que os fundamentos estampados no Voto condutor do Acórdão recorrido, o qual encampei na ocasião, devam merecer reparos.

Assim acontecendo reпрiso aqui parte do brilhante Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra da Insigne Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que abarca o produto em comento, como segue:

“ Os produtos identificados nas Dis como sendo antibióticos, foram todos enquadrados tarifariamente no capítulo 29 da TAB/SH, em seus diversos desdobramentos, segundo sua própria denominação.

Opondo-se a este enquadramento, com base em laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, conjugados com as informações prestadas pela própria fiscalizada, os autuantes procederam à reclassificação tarifária das mercadorias, deslocando-as, todas, para o código TAB/SH 2309.90.0499.

Cumprе, inicialmente, verificar a procedência ou não do enquadramento tarifário indicado pela recorrente.

Segundo as NESH, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estercoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e), ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

*O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca, alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.*

*Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2941 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

*Daí a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária à sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.*

*As disposições relativas a adição de estabilizantes, substâncias antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.*

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

*Sendo estas as determinações contidas na Nota Legal nº 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, é imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.*

*No caso em exame, os laudos laboratoriais, com exceção feita ao sulfato de apramicina, são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base do antibiótico declarado e não desse antibiótico puro. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).*

*Não bastassem tais conclusões laboratoriais, as informações prestadas pela recorrente, no curso da fiscalização, confirmam tais assertivas, declarando a composição de cada um dos produtos objeto da autuação e a vocação de seu produto final, destinado a integrar a alimentação animal.*

*Confirmam também essa destinação, os correspondentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura.*

*Assim, complementados foram os laudos de análise que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.*

*Ainda com relação à destinação de uso do produto, deve-se, por oportuno, esclarecer que no caso do produto descrito como sendo "HIGROMICINA B", conquanto as declarações do importador, bem como os elementos constantes do registro do M.A., contemplam a mesma finalidade de uso dos demais produtos, o LABANA é taxativo ao afirmar que "se trata de uma Preparação Medicamentosa, portanto distinta daquelas a serem introduzidas na alimentação animal – "feed grad".*

*Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, exceto com relação ao sulfato de apramicina, por se tratarem de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos (antibióticos) puros, e por não ter a recorrente laborado no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo (antibiótico) atendem aos requisitos contidos nas alíneas "f" e "g" da Nota Legal nº 1 do capítulo 29, tendo trazido aos autos apenas alegações nesse sentido.*

*Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser, eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar um antibiótico puro, produto nobre, supostamente produzido a partir de*

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

*sofisticados processos químicos de purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.*

*Imaginando que o preço de um antibiótico seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro. Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.*

*Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com os antibióticos expressamente indicados na posição TAB/SH 2941, ou 2933 onde foi enquadrada a NICARBAZINA, em nada aproveita à recorrente as disposições do Parecer Normativo CST n.º 83/86.*

*Não lhe aproveitam tais disposições, não exata e simplesmente pelo fato de referir-se aquele ato a normas de classificação revogadas, mas, principalmente, porque aquele Parecer Normativo se reporta aos antibióticos Higromicina B, Sulfato de Apramicina e Tartarato de Tilosina, na sua forma pura, ou contendo impurezas e adições admitidas nos termos da Nota 1 do capítulo 29, e não às preparações contendo tais princípios ativos, os quais já não podem mais enquadrar-se da mesma forma que se enquadram os nobilíssimos produtos contemplados nesse capítulo.*

*Assim dispõe o Parecer Normativo n.º 83/86:*

PARECER NORMATIVO CST N.º 83, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986  
Imposto sobre Produtos Industrializados  
[ ... ]

*Prosseguindo, dito ato normativo passa a citar nominalmente alguns antibióticos classificáveis na posição 2944, da TAB/NBM, atual posição 2941, entre os quais, menciona inicialmente a Lasalocida Sódica, a Lasalocida Sódica Micelial, de composição química definida, algumas penicilinas sintéticas, para então citar a higromicina B concentrada, utilizada na fabricação do produto comercialmente denominado Higromix; o Sulfato de apramicina seco, utilizado na formulação do Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix, e o tartarato de tilosina, utilizado na formulação do "TYLAN solúvel".*

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

*Teve o parecerista, em todos os produtos mencionados, o cuidado de indicar os Laudos de Análise que amparavam as conclusões expostas, sendo de se observar o zelo em demonstrar que estava a classificar o antibiótico puro, apenas ilustrando suas conclusões com menções aos produtos finais nos quais são aqueles utilizados.*

*De todo o modo, não elo que contém o parecer, mas especialmente pelo que consta dos laudos do LABANA que respaldam a autuação, tem-se que as importações de sulfato de apramicida realizadas no período fiscalizado e carentes de apreciação quanto a sua classificação tarifária, devem ser excluídos do entendimento já manifestado, eis que o Laboratório de Análises concluiu tratar-se a amostra analisada de um antibiótico puro.*

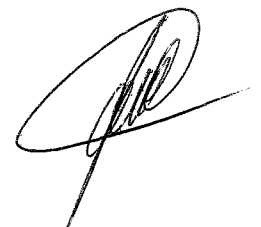
*Logo, a despeito das informações prestadas pelo importador, que dão conta de ser a mercadoria uma preparação contendo cerca de 30% de sulfato de apramicina, tem-se por correto o enquadramento tarifário por ele proposto, por força do Laudo de Análises relativo à DI que integra a autuação.*

*Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo antibióticos não podem merecer o mesmo tratamento atribuído aos antibióticos puros, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.*

*No capítulo 30, estão contempladas em princípio as preparações de natureza necessariamente medicamentosa; no capítulo 38, posição 3823, encontram-se os produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos, por filtração e primeira extração, cujo teor antibiótico não seja superior a 70%, e, finalmente, no capítulo 23, subposição 2309.90, que compreende os produtos, de algum modo, utilizados na alimentação animal.*

*A inserção da mercadoria importada, uma vez excluída essa do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para o produto final queira compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.*

*Assim, no caso, não pelos laudos laboratoriais, mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, embora contenha antibióticos, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração, independentemente do seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.*



Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

*As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.*

*Já os antibióticos da posição 3809, são aqueles com atividade bastante fraca, obtidos no próprio processo de fabricação do antibiótico principal, como um subproduto, produto intermediário ou residual de seu processo de fabricação.*

*Como se depreende desses conceitos, somente laudos laboratoriais podem fornecer elementos que conduzam à correta classificação dos antibióticos, e somente laudos laboratoriais podem ser opostos entre si, para dirimir dúvidas possivelmente existentes. Parece-me sutil o diferencial entre uns e outros produtos, sendo primordial a sua indicação de uso para uma boa classificação.*

*Ao presente processo não foram trazidos laudos contraditórios, nem tampouco foi solicitada perícia, à luz do que estabelece o Decreto 70.235/72. Limitou-se a recorrente a sugerir a realização de diligência nesse sentido, caso a autoridade julgadora entendesse necessário.*

*Por outro lado, muito embora obviamente os antibióticos apresentem propriedades terapêuticas, o que faz assemelham-se aos medicamentos todas as preparações que os contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme Nota Legal nº 01 desse capítulo, da mesma forma como estão nominalmente excluídos da posição 2941, segundo as notas explicativas que assim dispõem:*

*“Excluem-se desta posição:*

*a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 2309).”*

*As notas explicativas do sistema harmonizado, por sua vez, esclarecem:*

**“2309 – Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melão ou de açúcares, como também as

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

1. quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (**alimentos completos**);]
2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (**alimentos complementares**);
3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

I - ...

## II OUTRAS PREPARAÇÕES

A - ...

B - ...

### C – PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são três espécies:

1. Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, **antibióticos**, **cocidiostáticos**, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.:(grifo nosso)
2. Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

3. Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, crê, caulim, cloreto de sódio e fosfato).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

**Desde que** sejam do género dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

- a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;
- b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos pro simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das **pré-misturas**.

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações par uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.”

*Acessoriamente, dá suporte à tese da autuação o fato de que o próprio fabricante, em alguns casos, enquadrou o produto na posição 2309.*

*Igualmente dá suporte à autuação o fato de que em importações anteriores ao período fiscalizado a mesma importadora fez ingressar no país a mercadoria fosfato de tilosina, identificada, pelo LABANA, como*

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

*sendo um antibiótico puro, o que, juntamente com laudo semelhante referente ao sulfato de apramicina, conduz, somados os demais fatos, à convicção de que tais produtos podem ser manuseados, transportados e comercializados em sua forma pura, sendo dispensáveis as adições de substâncias diversas que lhes atribuam caráter de preparação apta para um uso específico, afastando-as do capítulo 29.*

*Contudo, embora considere correto o re-enquadramento tarifário proposto pelo fisco, deve-se desse re-enquadramento serem excluídas as importações de mercadoria descrita como sendo “higromicina B”, haja vista o teor do Laudo Labana, que reconhece nessa mercadoria uma preparação medicamentosa, utilizada na medicina veterinária, supostamente e em tese classificável, por essa razão, no capítulo 30.*

*Dessa forma, falece o argumento da recorrente de que oferece razão aos animais quando quer alimentá-los e medicamento quando quer tratar de suas doenças.*

*A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamento, destinam-se a integrar a alimentação do animal, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças freqüentes e/ou epidêmicas.*

*Tais preparações contêm doses reduzidas do medicamento, para que possam ser ingeridos indistintamente pelos animais sadios ou não, sem provocar os efeitos colaterais que uma dosagem curativa, por exemplo, provocaria.”*

Pelas razões acima, entendo estar correta a conclusão alcançada pela C. Câmara recorrida, também em relação ao produto “**fosfato de tilosina**”, cuja classificação tarifária acertada é no código 2309.90.0499, ou seja, a adotada pela fiscalização, não merecendo reparos o Acórdão atacado.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de:

1. ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos, para que seja apreciada a matéria relacionada à classificação tarifária do produto “**fosfato de tilosina**”;

Processo n.º : 10830.006895/96-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.367

2. RATIFICAR o Acórdão CSRF/03-03.298, de 08/07/2002, com relação ao julgamento da matéria discutida na ocasião, qual seja, a classificação tarifária do produto “**Cloreto de 2-acetiltofeno**”; e

3. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL em relação à classificação tarifária do produto “**fosfato de tilosina**”, mantendo a classificação adotada pela fiscalização e confirmada pela C. Câmara recorrida.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES